

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 3.207-D, DE 1997, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 129/95, na Casa de origem)**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 3.207-C, de 1997, do Senado Federal (PLS N° 129/95, na Casa de origem), que "regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes das comunidades dos quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

Art. 1º Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

Parágrafo único. São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

I - os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;

II - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

III - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

IV - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

Art. 2º Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para fins desta Lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição habitualmente designados por "Terras de Preto", "Comunidades Negras Rurais", "Mocambos" ou "Quilombos".

**TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

**CAPÍTULO I
DO REQUERIMENTO**

Art. 3º O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos será iniciado mediante requerimento formulado ao órgão federal ou estadual competente.

Parágrafo único. O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no caput deste artigo, poderá ser formulado por es-

crito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

Art. 4º São partes legítimas para requerer a instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

Art. 5º O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta Lei, poderá ser iniciado de ofício tanto pelo órgão federal como estadual competente.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 6º O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no art. 4º, Título II, desta Lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

Art. 7º Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo indicar representantes assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento.

Art. 8º O órgão competente, para instruir o procedimento, deverá elaborar estudos e levantamentos históricos,

geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descriptivo.

Parágrafo único. Durante todas as fases do procedimento haverá a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

Art. 9º No relatório técnico, destinado a orientar todo o procedimento, elaborado pelo órgão competente, constarão:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios, a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, com suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade as expressões "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta Lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescientes dos quilombos e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI - conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Parágrafo único. As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos" a que se refere o parágrafo único do art. 1º serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

Art. 10. Compete ao órgão competente, federal ou estadual, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE

Art. 11. Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, o órgão competente iniciará, de imediato e de ofício, os procedimentos de titulação de propriedade.

Parágrafo único. O órgão competente terá o prazo de trinta dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 12. Em caso de haver títulos hábeis de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o órgão competente dará início à ação de desapropriação cabível.

Art. 13. Nos casos de ocorrência de comunidades remanescentes de quilombos incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação da propriedade, na forma da legislação vigente, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 14. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio am-

biente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 15. É facultado ao órgão competente, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da comunidade remanescente de quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente;

II - em condomínio, com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Art. 17. É reconhecido o direito ao pluralismo e à diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à sua identidade e valores culturais.

Art. 18. Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 19. As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parceiras diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;

III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo mediante a preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

Art. 20. O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta Lei.

Art. 22. Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros da União e dos Estados, assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

Art. 23. É facultado aos órgãos competentes, para o cumprimento das disposições desta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 24. Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial envolvendo a abertura de linhas de crédito para financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura e assistência técnica.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator